



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2018

“Proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais visando ao recrutamento e ou cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição, de iniciativa do Deputado Mauro de Nadal, que almeja proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes das escolas públicas estaduais visando ao cadastramento e ou recrutamento de possíveis futuros clientes de seus serviços (art. 1º).

Da Justificação à proposição (fl. 03), extrai-se o que segue:

A presente proposição almeja além de evitar possível desvio de atenção de educandos (as) do ensino público estadual fundamental e médio – reservando o ambiente escolar exclusivamente para as atividades educacionais – também a resguardar-lhes, e às suas famílias, da criação de exageradas expectativas que na quase totalidade das vezes, acaba por não se concretizar, mas facilmente podem induzir ao desfazimento dos poucos bens patrimoniais de famílias humildes, em sua grande maioria, objetivando o financiamento de suas ilusórias futuras “carreiras”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente, foram realizados diligenciamentos à Secretaria de Estado da Casa Civil, e, por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação (fls. 10/15).

Em resposta aos diligenciamentos, foram obtidas as seguintes manifestações da Secretaria de Estado da Educação:



1 – por meio da sua Consultoria Jurídica, pela aprovação da matéria, embora evidencie que a entrada nas escolas de pessoas que não integram a comunidade escolar é precedida de avaliação, no sentido de averiguar se os objetivos pretendidos estão em consonância com a proposta pedagógica da instituição, o que não se verifica em relação aos representantes de agências de modelos, ressaltando, inclusive, que isso “em nada contribui para o desenvolvimento do educando” (fls. 11/14); e

2 – por meio da Diretoria de Gestão da Rede Estadual, igualmente, pela aprovação do Projeto de Lei, argumentando que compromissos de trabalho devem ser tratados no âmbito familiar, respeitando sempre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual o trabalho infantil deve ser pugnado (fl. 15).

Posteriormente, a matéria foi aprovada, por unanimidade, no âmbito daquele Colegiado, em reunião do dia 7 de agosto de 2018 (fls. 17/19).

Na sequência, a proposição foi remetida à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual também foi aprovada por unanimidade, em reunião do dia 12 de dezembro de 2018 (fls. 23/25).

Em razão da conclusão da Legislatura, com fulcro no art. 183 do novel Regimento Interno deste Parlamento, a proposição foi arquivada. *A posteriori*, o Deputado autor do Projeto de Lei requereu o seu desarquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 183 do RIALESC (fls. 28/29).

Retomando a tramitação, a proposta foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos, na qual me foi designada a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, com enfoque nas disposições contidas no art. 76, inciso VIII, e no art. 144, inciso III, ambos do Regimento Interno, constato que a medida visada pelo Projeto de Lei em exame **é de interesse público**, pois as escolas não podem ser espaços comerciais, onde o agenciamento de serviços venha prejudicar o desenvolvimento educacional.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Bruno Souza
Relator